

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LUCCA AYRES LESSA

**ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA E SUA UTILIZAÇÃO
COMO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL**

**VITÓRIA
2022**

LUCCA AYRES LESSA

**ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA E SUA UTILIZAÇÃO
COMO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Cardoso Freitas.

VITÓRIA
2022

RESUMO

O presente trabalho busca, utilizando a pesquisa da doutrina, estudar o conceito e os aspectos que constituem as técnicas processuais da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e o negócio jurídico processual atípico, técnicas incluídas no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código de Processo Civil de 2015 e que, de certa forma quebram paradigmas doutrinários que imperavam na época da vigência do Código de 1973. Tendo como base esses dois institutos processuais, busca entender a possibilidade de utilizar as convenções processuais como uma ferramenta processual para, em casos específicos, flexibilizar os requisitos para a concretização da estabilização da tutela permitindo a sua aplicação em situações diversas daquelas previstas no art. 304 do Código de Processo Civil. O tema se demonstra relevante, uma vez que a estabilização de tutelas antecipadas pode ser uma ferramenta interessante para efetivar direitos fundamentais previstos na constituição, como o acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional.

Palavras-chave: Estabilização. Tutela antecipada. Negócio jurídico processual

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	04
2 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, ANTECIPADA, REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE.....	05
2.1 CLASSIFICAÇÃO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	05
2.2 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE E SEUS PRESSUPOSTOS.....	08
2.3 A NATUREZA JURÍDICA DA TUTELA ESTABILIZADA.....	11
3 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL.....	14
3.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÕES DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.....	14
3.2 DOS PRESSUPOSTOS PARA O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO.....	17
3.3 LIMITAÇÕES PARA A NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL.....	18
4 COMPATIBILIDADE DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA COM O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL.....	21
4.1 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA COMO FERRAMENTA PROCESSUAL E SEUS POSSÍVEIS BENEFÍCIOS.....	22
4.2 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL COMO FORMA DE ALTERAR O INSTITUTO DA ESTABILIZAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA.....	23
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS.....	28

1 - INTRODUÇÃO

Dentre os direitos fundamentais elencados no art. 5º da Constituição Federal de 1988 é possível encontrar no inciso LXXVIII a previsão de que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

O inciso XXXV do mesmo art. 5º, revela outro direito fundamental relacionado, o direito de acesso à justiça. Juntos, essas previsões constitucionais demonstram a necessidade, identificada pelo constituinte, de que o Estado aprecie e ofereça soluções para as situações que ferem direitos da população.

Apesar de se tratarem de direitos fundamentais, a duração razoável do processo e o acesso à justiça, na realidade do Processo Civil brasileiro acabam por muitas vezes, não se concretizando. Tendo este problema em vista, o legislador criou diversas ferramentas para tentar diminuir o grande número de processos em trâmite no poder judiciário, ou ainda, permitir que estes processos corram de maneira mais célere, permitindo, dessa forma, a efetivação do direito do direito fundamental.

Uma dessas ferramentas é a estabilização da tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente. Este instituto visa extinguir processos que já tiveram a tutela antecipada deferida, para que esta ação não onere a máquina pública por anos até eventual comando decisório sentencial com cognição exauriente.

No entanto, como evidenciado pelo nome do instituto, se trata de uma previsão normativa bem específica com requisitos estritos para sua aplicação no processo.

Outra ferramenta poderosa trazida ao ordenamento jurídico com o Código de Processo Civil de 2015 é a possibilidade da celebração de Negócios Jurídicos Processuais Atípicos. Este outro instituto consiste na possibilidade das partes (autores e réus) decidirem acerca de mudanças no procedimento para que este se adeque de maneira mais natural ao caso concreto e ao bem da vida sendo tutelado naquele processo.

O objetivo deste trabalho é entender e analisar esses institutos enfrentando algumas polêmicas doutrinárias que os cercam, para que, por fim, possa ser feita a análise de compatibilidade dos dois institutos. Ou seja, essa pesquisa visa entender se é possível utilizar o negócio jurídico processual atípico para modificar regras da estabilização das tutelas antecipadas com a intenção de facilitar a aplicação da ferramenta em ações no processo civil brasileiro.

Para atingir este objetivo serão analisadas as opiniões de diversos doutrinadores, por meio do método dedutivo de pesquisa, com o intuito de obter um entendimento maior sobre os institutos de estudos, dirimindo as dúvidas que os cercam e encontrando formas úteis de aplicá-los nos casos concretos.

2 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, ANTECIPADA, REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

2.1 CLASSIFICAÇÃO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Inicialmente faz-se necessário conceituar alguns dos institutos que serão tratados neste trabalho. A tutela jurisdicional é a função estatal de resolver conflitos, buscando utilizar o ordenamento jurídico com o intuito de proteger os direitos que ali são debatidos. Portanto, a tutela jurisdicional nada mais é do que aquilo que se busca por meio de um processo, ou seja, é o objetivo final das partes no processo judicial.

De acordo com Fredie Didier Jr. a jurisdição pode ser conceituada como:

A jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial (a) de realizar o Direito de modo imperativo (b) e criativo (c), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e), em decisão insuscetível de controle externo (f) e com aptidão para tornar-se indiscutível (g). (DIDIER, 2018, p. 187)

Com esse breve conceito em mente é possível classificar as diferentes formas de tutela jurisdicional possíveis no processo civil brasileiro. Inicialmente, quanto ao grau

de cognição utilizado para obtenção da tutela, essa pode ser definida como definitiva ou provisória.

Assim como nos mostra, novamente, Fredie Didier Jr. a melhor forma de entender as tutelas definitivas e provisórias é cotejá-las, de modo a analisar as características presentes em uma e não na outra . Em primeiro lugar, é importante ter em mente o significado de tutela definitiva no processo civil brasileiro, de acordo com o autor:

A tutela definitiva é aquela obtida com base em cognição exauriente, com profundo debate acerca do objeto da decisão, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É predisposta a produzir resultados imutáveis, cristalizados pela coisa julgada. É espécie de tutela que prestigia, sobretudo, a segurança jurídica. (DIDIER, 2018, p.653)

Tendo em vista o trecho acima, podemos inferir que, por necessitar de cognição exauriente do objeto a ser decidido, a tutela definitiva exige grande dispêndio de tempo. No entanto, a realidade, em algumas situações, torna impossível ou injusta a espera necessária para a obtenção da cognição completa.

Por este motivo, com intuito de mitigar as injustiças advindas do decorrer do tempo no processo, existem as tutelas provisórias. Leonardo Greco traz, em sua definição, explicação didática acerca das tutelas provisórias no CPC:

Tutela provisória é aquela que, em razão da sua natural limitação cognitiva, não é apta a prover definitivamente sobre o interesse no qual incide e que, portanto, sem prejuízo da sua imediata eficácia, a qualquer momento, poderá ser modificada ou vir a ser objeto de um provimento definitivo em um procedimento de cognição exaustiva. (GRECO, 2016, p. 186)

Deste conceito, portanto, podemos extrair a finalidade de eficácia imediata da tutela provisória, bem como sua inerente provisoriedade, ou seja, via de regra, a tutela provisória pretende ser substituída ao final do processo por uma tutela jurisdicional definitiva obtida mediante cognição exauriente.

Vencida a bifurcação inicial entre tutelas provisórias e definitivas é necessário nos aprofundarmos nas classificações das tutelas provisórias previstas no Código de Processo Civil Brasileiro.

Tanto a tutela definitiva, quanto a provisória possuem duas espécies, em relação a sua natureza, as satisfativas (também chamadas de antecipadas) e as cautelares. As satisfativas buscam justamente a satisfação ou antecipação da satisfação do direito, ou seja, afetam diretamente o “bem da vida” (DIDIER, 2018, p.655).

Por outro lado, as tutelas de natureza cautelar, visam garantir não o direito em si, mas a integridade e a proteção deste direito, para que ao final do processo, o direito não tenha sido perdido ou danificado. No entanto, as cautelares não serão o foco da pesquisa neste trabalho.

As tutelas provisórias podem ser classificadas, ainda, quanto ao fundamento do seu pedido, como nos mostra o art. 294 do Código de Processo Civil “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”.

A tutela de evidência tem o objetivo de ponderar de maneira mais justa os efeitos do tempo em determinado processo. Portanto, nos casos previstos no art. 311 do CPC, o titular de determinado direito, mesmo sem perigo ou urgência, terá direito à tutela provisória, uma vez que seu direito está alicerçado por provas, ou na má fé evidente da parte contrária. No entanto, o foco deste trabalho será lançado sobre outra modalidade de tutela provisória, a tutela de urgência.

A tutela de urgência, como indicado pelo nome, se baseia na existência de um perigo em relação à demora natural do processo, trazendo risco ao próprio objeto da ação, ou ao resultado útil do processo.

As tutelas de urgência, sofrem ainda outro tipo de classificação, quanto à forma do seu requerimento. “Essa classificação considera o momento em que o pedido de tutela é feito, comparando-o com o momento em que se formula o pedido de tutela definitiva” (DIDIER, 2018, p. 659).

Portanto, a tutela incidental é a pedida em conjunto ou após a formulação do pedido da tutela definitiva, ou seja, é o pedido formulado na petição inicial ou em qualquer outro momento com o processo em andamento.

Já a tutela provisória antecedente é aquela que precede o pedido da tutela definitiva. A finalidade deste instituto, é justamente permitir que a situação de urgência seja atendida pela jurisdição em tempo hábil, não sendo necessária a formulação de toda a petição inicial, apenas da situação latente. E é sobre este tipo de tutela provisória que recai a estabilização de tutela prevista no art. 304 do CPC.

Desta forma, já possuímos todas as informações necessárias para apresentar o conceito central a ser discutido neste trabalho, a estabilização da tutela de urgência antecipada (satisfativa) requerida em caráter antecedente.

2.2 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA (SATISFATIVA) REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE E SEUS PRESSUPOSTOS

Inicialmente faz-se necessário traçar uma definição do instituto a ser estudado. O conceito deste instituto é exemplarmente articulado por Freddie Didier, *in verbis*:

A estabilização da tutela antecipada ocorre quando ela é concedida em caráter antecedente e não é impugnada pelo réu, litisconsorte ou assistente simples por recurso ou outro meio de impugnação. Se isso ocorrer, o processo será extinto e a decisão antecipatória continuará produzindo efeitos, quanto não for ajuizada ação autônoma para revisá-la, reformá-la ou invalidá-la. (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 604)

A estabilização de tutela, é, portanto, uma ferramenta utilizada para extinguir o processo de forma a evitar que o sistema judiciário se sobrecarregue em razão de um processo no qual o autor não possui mais interesse em virtude da concessão da tutela requerida e, por algum motivo, o réu não possui interesse em recorrer ou impugnar de nenhuma maneira.

Em relação a sua função, o autor Eduardo Arruda Alvim explicita de forma excelente a razão da existência da estabilização de tutela:

Na essência, o que faz o art. 304 do CPC/2015 é reconhecer a viabilidade de que essa tutela provisória antecipada seja capaz de solucionar a crise de direito material no plano empírico. Em outras palavras, reconhece-se que a tutela que disciplinou provisoriamente a relação de direito material está apta a satisfazer os interesses práticos das partes envolvidas, diminuindo ou eliminando a necessidade de discussão do mérito. (ALVIM, 2017, p.299)

Após entender o conceito e a razão de existir do instituto estudado, cabe portanto, listar os pressupostos para a sua ocorrência, ou seja, para que seja observada a estabilização de tutela, sendo eles: o requerimento da tutela provisória satisfativa em caráter antecedente, a decisão concessiva da tutela requerida, o não interesse do autor em prosseguir com o processo (aditar a petição inicial incluindo todos os pedidos), e finalmente a inércia do réu no que diz respeito à concessão da tutela.

Os requisitos legais para a ocorrência da estabilização não são listados de maneira explícita no art. 304, dessa forma, para que seja possível identificar um a um é necessária uma análise mais minuciosa dos artigos que versam sobre o tema.

O primeiro e mais elementar pressuposto é a ocorrência do requerimento da tutela antecipada em caráter antecedente. Este requisito é retirado da literalidade do caput do art. 304 que diz: "a tutela antecipada, concedida nos termos art. 303" ou seja, a tutela deve ser antecipada e requerida em caráter antecedente (art. 303 CPC), conforme demonstra Natália Cançado Scarpelli em sua dissertação de mestrado:

[...] Em uma interpretação restritiva deste trecho do dispositivo, que não faz nenhuma menção à concessão incidental, conclui-se que, para a estabilização, resta necessário o requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente, o qual deve constar de forma expressa na petição inicial, de acordo com o preceituado no § 5º do artigo 303. (SCARPELLI, 2016, p. 120)

No entanto, apesar da redação clara do art. 304 do CPC existe corrente doutrinária que defende a possibilidade da aplicação do instituto da estabilização de tutelas para aquelas requeridas em caráter incidental. Este debate será retomado nos próximos capítulos, oportunidade na qual será discutida a estabilização de tutela como negócio processual, sua possibilidade e aplicações.

O segundo pressuposto da estabilização de tutela pode ser facilmente percebido no mesmo fragmento do art. 304 acima discutido. De forma clara, é necessário que a tutela que visa se estabilizar tenha sido concedida anteriormente ao autor do pedido.

Como já foi delineado anteriormente, para que haja a estabilização da tutela é necessário que seja observada a inércia de ambas as partes do processo (autor e réu), formando-se, portanto, o terceiro e quarto pressupostos da estabilização de tutela.

O terceiro sendo falta de interesse do autor, qual seja, o não aditamento da petição inicial com a inclusão de um pedido da tutela jurisdicional exauriente em conjunto com o restante da argumentação fundamentar tal pedido. A leitura do art. 303, §1º, I do CPC pode passar a impressão de que o aditamento da petição inicial por parte do autor é medida que se impõe.

Todavia, uma análise conjunta dos artigos 303 e 304 nos demonstra que, caso fosse obrigatório o aditamento da inicial, o instituto da estabilização de tutela não teria propósito em existir. Isso evidencia ainda mais a necessidade de analisar o código de processo civil como um código e não uma colagem de normas suficientes por si só.

O quarto e último requisito seria a inércia do réu, e este, por sua vez, se encontra gravado de maneira explícita no art. 304: “A tutela [...] torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”. Da leitura do trecho resta clara a intenção do legislador de tornar a inércia do réu um requisito para a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Por outro lado, a redação do art. 304 traz um questionamento, seria qualquer manifestação de interesse no prosseguimento do processo por parte do réu suficiente para elidir sua inércia? Ou apenas o “respectivo recurso” seria capaz de impedir a estabilização?

Uma análise mais restritiva da norma diria que apenas o recurso cabível (Agravo de Instrumento no caso de tutela concedida em 1º grau) seria capaz de impedir a estabilização, no entanto vasta corrente doutrinária aponta em sentido contrário, defendendo que qualquer outro meio de impugnação seria capaz de impedir a estabilização.

Ocorrendo os pressupostos listados acima, haverá estabilização da tutela provisória, no entanto após ocorrida a estabilização nos deparamos com outro questionamento.

2.3 A NATUREZA JURÍDICA DA TUTELA ESTABILIZADA

O código de processo civil nos revela, nos parágrafos 5º e 6º do art. 304, algumas informações acerca da natureza jurídica da tutela estabilizada, entretanto restam diversas perguntas que, apenas da leitura do artigo, mesmo que em sua integridade, não se respondem. Vejamos:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303 , torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput , o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput .

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

É fato que, presentes todos os requisitos para a estabilização da tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente, o processo será extinto sem a resolução do mérito e os efeitos da tutela serão mantidos. Porém ainda existe a possibilidade de modificar ou fazer cessar os efeitos da tutela estabilizada conforme demonstra o § 2º, por óbvio esta revisão somente poderá ser feita mediante a propositura de nova ação, uma vez que no momento da estabilização o processo é extinto.

O § 5º, por sua vez, traz uma limitação ao direito de modificar essa tutela estabilizada. De acordo com o trecho da legislação o direito de rever a tutela concedida dessa forma "extingue-se após 2 (anos)" da ciência da decisão que julgou extinto o processo, caracterizando um prazo de natureza decadencial.

Como deixa claro o §6º, mesmo após a passagem de dois anos, a decisão estabilizada não constitui coisa julgada, no entanto, o §5º nos informa que estará extinto o direito de rever, reformar ou invalidar a tutela. As disposições do CPC 2015 geram dúvida a respeito da natureza jurídica da tutela estabilizada, uma visão acerca desta dúvida é a apresentada por Cassio Scarpinella Bueno:

Mais do que isso, o estabelecimento desse prazo de 2 anos acabou gerando uma dificuldade interpretativa. E depois de 2 anos? O que acontece? Faz coisa julgada após esse prazo. Se não faz, o que ocorre? A redação do dispositivo legal, de fato, gera grandes dissensões. De nossa parte, parece-nos mais razoável o entendimento de que, mesmo após os 2 anos, continua não havendo coisa julgada. Isso não só porque o § 6º não faz distinção, mas, também, porque, como observado anteriormente, a coisa julgada seria incompatível com a sumariedade da cognição. Mas, se não faz coisa julgada, o que a imutabilidade após os 2 anos tem de diferente? Tem um grau maior de imunização. Com efeito, após os 2 anos, a antecipação de tutela estabilizada, apesar de continuar não produzindo coisa julgada, não é mais suscetível de revisão mediante a ação do § 6º., mas isso não equivale a coisa julgada? Não, não equivale. Como bem lembra Heitor Vitor Mendonça Sica, a coisa julgada tem sua eficácia positiva e negativa. A antecipação de tutela estabilizada, mesmo após 2 anos, não assumirá a eficácia positiva da coisa julgada (a de servir de preceito a ser considerado em outros processos entre as mesmas partes), visto que não declara o direito aplicável à espécie. (BUENO, 2018, p.62)

Conforme o dito no trecho acima, é evidente a incompatibilidade da tutela provisória estabilizada com o instituto da coisa julgada. A formação de coisa julgada em uma decisão obtida com cognição sumária *inaudita altera pars* estaria ferindo gravemente o princípio da ampla defesa e do contraditório garantidos pela Constituição Federal em seu art. 5º, LV.

Apesar do brilhante posicionamento já transcrito acima, existem diferentes correntes acerca do assunto, Heitor Sica, afasta a possibilidade da caracterização de coisa julgada na estabilização de tutela comparando o instituto com processo monitorio:

Nele, o juiz exerce cognição sumária acerca da prova escrita sem força de título executivo exibida com a peça inicial e, com base nela, determina a expedição de mandado para pagamento. Se o réu não opõe embargos, o

mandado inicial se converte em título executivo judicial, de modo que o autor poderá iniciar a execução forçada independentemente de ulterior decisão fundada em cognição exauriente que confirme a decisão inicial fundada em cognição sumária. Se, por outro lado, o réu opõe embargos, passa-se a se observar o procedimento comum, que resultará numa sentença final proferida mediante exercício de cognição exauriente. Segundo a maioria da doutrina pátria, não se forma coisa julgada no processo monitório, permitindo-se que o réu possa eventualmente discutir em ulterior processo a mesma relação jurídica. (SICA, 2016, p.10)

Portanto, se em caso análogo no processo monitório não se forma coisa julgada, é possível entender que na estabilização de tutela também não se formaria.

De acordo com o doutrinador Bruno Garcia Redondo não seria cabível a propositura de ação discutindo o mesmo direito e, dessa forma, estaria caracterizada a coisa julgada material. Vejamos:

Ora, se a conjugação das regras dos §§ 2.º, 3.º, 5.º e 6.º leva ao entendimento de que a tutela antecipada estabilizada somente pode ser modificada dentro de 2 anos por meio de uma demanda específica, somos obrigados a concluir que, após o esgotamento desse prazo, fica absolutamente impossibilitada a discussão do próprio direito material, sob pena burla àquelas regras, já que o debate do direito material poderia, por consequência inafastável, levar à modificação (prática e jurídica) da tutela estabilizada, o que está vedado por aqueles quatro dispositivos. E, como essa inexorável conclusão segue no sentido da impossibilidade de propositura de ação destinada a debater o direito material, somos obrigados a denominar como coisa julgada material esse fenômeno que surge com o esgotamento *in albis* do prazo bienal.

A nosso ver, não há maiores dificuldades em se sustentar a formação de coisa julgada material após o encerramento do prazo de 2 anos sem a propositura da ação de modificação. (REDONDO, 2015, p. 09)

No entanto, de maneira majoritária, a doutrina se posiciona no sentido de não haver coisa julgada na decisão estabilizada por força do art. 304 do CPC. Para demonstrar este entendimento, me utilizo das palavras de Antônio do Passo Cabral:

A diferença da estabilização para a coisa julgada é evidente e a lei não deixa nenhuma dúvida. Não podemos ampliar a discussão aqui, mas se pode rapidamente lembrar que a estabilização e a coisa julgada diferem em seu objeto e seus efeitos. Em relação ao objeto, a estabilização atinge apenas os efeitos da decisão, enquanto a coisa julgada reveste seu conteúdo declaratório. Por este motivo a coisa julgada tem o chamado efeito positivo, que determina a incorporação do conteúdo estável no em outros processos; a estabilização da tutela provisória não possui este efeito.

Pois bem, apesar dessas diferenças entre ambas estabilidades; embora o *caput* do art. 304 fale que a decisão se torna "estável", e seu § 6º também fale em "estabilidade", afirmando expressamente que não se trata de coisa

julgada, inúmeros autores insistem em indagar se a estabilização da tutela provisória seria a coisa julgada. [...]

Como se vê, trata-se de um “cacoete” acadêmico, que é imaginar que temos coisa julgada ou nada; ou há coisa julgada, e portanto se torna um conteúdo estável no processo, ou não há coisa julgada, e tudo está em aberto podendo ser revisto. E este vício metodológico, que já apontei há alguns anos, mantêm-se lamentavelmente no sistema do CPC/2015.(CABRAL, 2018, p. 35-36)

Dessa forma, podemos inferir que a tentativa de caracterizar a tutela provisória estabilizada como coisa julgada representa uma resistência por parte de uma parcela minoritária da doutrina em reconhecer a existência de outras estabilidades processuais.

3 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

3.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÕES DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Assim como foi demonstrado nos tópicos anteriores, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovações ao ordenamento jurídico brasileiro, mais do que isso, o CPC 2015 buscou quebrar com a excessiva rigidez do Código de Processo Civil de 1973. Um dos institutos que demonstra essa filosofia trazida pelo novo código é o Negócio Jurídico Processual.

Uma forma de perceber a diferença do grau de rigidez procedimental encontrada no código de 1973 em comparação com o de 2015 é analisando a influência exercida pela vontade das partes. Nesse sentido explica Isabelle Almeida Vieira:

Vale referir que um procedimento é considerado mais ou menos rígido de acordo com os parâmetros e níveis de liberdade que são conferidos às partes e ao juiz para modificar regras processuais que estejam preestabelecidas. Nessa senda, quanto maior a possibilidade de os participantes do processo influírem no procedimento, maior será a sua flexibilização. Por corolário lógico, quanto menor for essa possibilidade, maior será seu grau de rigidez. (VIEIRA, 2018, p.07)

Seguindo esta linha de raciocínio, é notória a liberdade conferida às partes quando se discute a negociação processual. Em verdade, é possível dizer que a negociação processual já existia no código de 1973, no entanto, este instituto era extremamente

limitado, podendo atingir apenas algumas situações processuais limitadas à expressa previsão legal, como por exemplo as cláusulas de eleição de foro e de distribuição convencional do ônus da prova.

O novo código, visando proporcionar às partes maior liberdade para perseguir métodos de solução consensual ou autocompositivos, ampliou grandemente o instituto do negócio jurídico processual, incluindo o art. 190 do CPC. Vejamos:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Ao passo que a ampliação da negociação trouxe diversas inovações benéficas para o processo civil, é necessário que este instituto seja cuidadosamente conceituado e analisado. Para auxiliar na tarefa de conceituar a negociação processual, utilizo as palavras de Antônio do Passo Cabral:

Negócio Jurídico Processual é o ato que produz ou pode produzir efeitos no processo escolhidos em função da vontade do sujeito que o pratica. São, em geral, declarações de vontades unilaterais ou plurilaterais admitidas pelo ordenamento jurídico como capazes de construir, modificar e extinguir situações processuais, ou alterar o procedimento.

Enquanto nos atos processuais em sentido estrito, a vontade do agente é considerada na escolha entre praticar ou não o ato, não controlando, todavia, seu conteúdo eficaz, nos negócios jurídicos processuais a vontade é relevante tanto na opção por praticar ou não o ato como na definição dos seus efeitos. Isto é, existe para as partes uma margem de disposição também sobre o conteúdo eficaz do negócio jurídico processual. (CABRAL, 2016, p.48)

Do trecho podemos inferir que o negócio jurídico processual tem a intenção de modificar situações processuais, com base na vontade das partes, conferindo às partes mais poder e liberdade para causar mudanças relevantes no resultado final do processo.

Os negócios jurídicos processuais podem ser praticados por uma parte ou por várias partes do processo, essa divisão nos traz duas possíveis classificações para este instituto processual: unilateral (quando praticado por apenas uma das partes e plurilateral (quando há participação de mais de um sujeito do processo).

Para esta pesquisa, os negócios jurídicos processuais plurilaterais são o foco, tendo em vista que revelam as vontades e, mais importante, produzem resultados para todas as partes que participam da convenção.

Apesar de existirem diversas formas de classificar o instituto dos negócios jurídicos processuais, como por exemplo quanto ao momento de sua celebração ou em relação à onerosidade para as partes, uma classificação em específico se demonstra mais importante para o presente trabalho.

Trata-se da classificação em relação à previsão legal daquele negócio jurídico, nessa esfera, este instituto se divide em duas categorias. A primeira trata dos negócios processuais típicos, que possuem esta denominação por estarem expressamente previstos em lei, são exemplos, a distribuição do ônus da prova, como demonstra o art. 373, §3º do CPC “A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes”, e a convenção de arbitragem, exposta no art. 3º §1º do mesmo código, entre outros exemplos.

No entanto, a discussão doutrinária acontece mais comumente acerca da segunda classificação, a dos negócios jurídicos processuais atípicos, que se tornaram possíveis em virtude do, supracitado, art. 190 do CPC.

Como evidenciado pelo próprio nome, os negócios jurídicos atípicos são aqueles que não possuem tipificação, ou seja, não estão diretamente previstos na legislação processual.

Esse tipo de convenção processual traz uma nova problemática que deve ser analisada, que é a estipulação de regras para a utilização dos negócios jurídicos processuais atípicos. Nesse sentido é necessário definir que tipos de direitos podem

ser atingidos por esse tipo de negociação bem como os limites que a legislação impõe a esta estratégia de autocomposição.

3.2 DOS PRESSUPOSTOS PARA O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO

Apesar de trazerem grande liberdade para as partes no processo civil, a negociação processual não é livre de regras conforme demonstra Helder Moroni Câmara:

A intenção de produzir determinados efeitos jurídicos contemplados por certa norma não é uma decorrência autônoma e exclusiva da vontade das partes. Isto é: não basta que os interessados almejem certo efeito, para que ele seja juridicamente reproduzido, ou, em outras palavras, apenas e tão somente a vontade das partes e a intenção de produzir determinado efeito jurídico previsto em norma não são suficientes para que se esteja diante de um negócio jurídico[...]

Assim sendo, em razão de sua submissão à ordem pública, o negócio jurídico – para obter o resultado que dele se espera e para produzir válidos efeitos jurídicos – deverá, como já vimos, enquadrar-se na ordem jurídica posta. Portanto, para que haja negócio jurídico, deverão fazer-se concomitantemente presentes todos os elementos que o integram. Se não for identificada a presença desses elementos, não se estará diante de negócio jurídico.

E, cremos nós, o mesmo raciocínio deve ser aplicado aos negócios jurídicos processuais, sob pena de desvirtuar-se a própria percepção do que vem a ser negócio jurídico. (CÂMARA, 2018, p. 87)

Dessa forma, ao passo que é requisito essencial para a celebração do negócio jurídico processual a vontade das partes envolvidas não é a única baliza que deve ser observada. Como é possível inferir do trecho supracitado, os negócios jurídicos processuais precisam se adequar ao ordenamento jurídico sob o qual ele pretende produzir efeito, isso quer dizer que essas convenções processuais serão analisadas em três planos (assim como os negócios jurídicos comuns): o da existência, o da validade e o da eficácia.

Nada mais lógico do que trabalhar estes planos em ordem. os negócios jurídicos processuais que falham no primeiro plano são chamados de inexistentes, uma vez que neles estão ausentes um ou mais dos elementos indispensáveis para a configuração do instituto¹.

¹CABRAL, Antônio do Passo, Convenções processuais, 2016, p. 255

Os elementos essenciais para que exista um negócio jurídico processual ainda são motivo de muita discussão no plano da doutrina, no entanto é pacífico que são essenciais as partes do processo e a manifestação da vontade dessas partes de promover autorregulação em relação a algum objeto no processo.

já em relação ao plano da validade e da eficácia, de acordo com Antonio do Passo Cabral:

Nessa toada, os art. 104 e 166 do Código Civil brasileiro, aplicáveis também aos acordos processuais, dispõem que a validade dos negócios jurídicos em geral depende da capacidade dos contratantes; da licitude, possibilidade jurídica e determinação do objeto do acordo; da observância da forma prescrita e não defesa em lei; da boa-fé, sendo inválido o negócio que fraudar a lei. (CABRAL, 2016, p. 268)

Seguindo a lógica já delineada neste capítulo, o doutrinador nos demonstra que para os planos da validade e eficácia os negócios jurídicos processuais devem se pautar na mesma legislação que rege os negócios jurídicos de forma geral. Portanto, deve ser observado, o agente capaz, objeto lícito, possível e determinado, assim como previsão legislativa, ou, de forma mais importante para o negócio jurídico processual atípico, a não vedação no ordenamento jurídico.

Com este panorama já traçado, é possível analisar os limites deste instituto de maneira mais específica.

3.3 LIMITAÇÕES PARA A NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL

Existem diversas limitações para o instituto da negociação processual, por óbvio seria impossível tratar de todas aqui neste trabalho, com o intuito de limitar o escopo da pesquisa não serão detalhadas as limitações que versam sobre a capacidade e legitimidade das partes e sobre os possíveis vícios à vontade dos celebrantes do acordo processual.

O art. 190 do CPC, que disciplina os negócios jurídicos processuais atípicos, traz em seu início uma interessante limitação para esse instituto. Quando a norma diz

“Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição” ela estabelece de maneira clara que não cabe negociação processual que verse sobre direitos que não admitam autocomposição, entretanto, tal expressão é extremamente vaga e traz desafios para a aplicação da norma em casos concretos.

Essa limitação está intimamente conectada com a licitude do objeto, ou seja, impacta diretamente a validade do negócio jurídico de que se fala. Entre os direitos incompatíveis com a autocomposição estão aqueles que estão submetidos à reserva legal. Um exemplo de objeto ilícito para negociação processual, neste caso, seria a criação de um novo recurso, ou ainda alterar as hipóteses de cabimento de recursos, uma vez que por força do princípio da taxatividade os recursos no Processo Civil só podem ser criados em Lei Federal.

É ilícita, também, a negociação processual que fere os princípios constitucionais e processuais. Dentre os mais importantes, nesse contexto, estão os princípios da boa-fé e da cooperação processual previstos nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório previsto inclusive na Constituição Federal em seu art. 5º, LV.

Neste sentido, é evidente que uma previsão de Lei Infraconstitucional jamais poderia autorizar a quebra de direitos fundamentais garantidos pela Norma Constitucional, que rege o ordenamento jurídico brasileiro. Sobre esse ponto cabe citar comentário de Isabelle Almeida Vieira:

No ponto, imperioso destacar a existência de um conflito entre direitos fundamentais, quais sejam, o direito à liberdade (artigo 5º, caput, da CF), consubstanciado na autonomia privada das partes de adequarem o procedimento de acordo com as peculiaridades do direito material e as suas posições jurídicas, e o direito ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, da CF), a exemplo do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF), bem como da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF). (VIEIRA, 2018, p. 38 - 39)

Outra limitação deste instituto pode ser encontrada na própria norma que o instituiu. O parágrafo único do art. 190 trás para a discussão a figura do juiz, que de acordo com a norma irá controlar a validade das convenções, negando a sua aplicação quando perceber a existência de nulidade “ou de inserção abusiva em contrato de

adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”.

Como já dito anteriormente, apesar de privilegiar a vontade das partes, as convenções processuais não possuem a vontade como única baliza. Ainda que no direito civil essa visão contratualista de supremacia da vontade das partes seja forte, nem nesta esfera é possível fazer qualquer coisa com esse pretexto².

É necessário lembrar que o Processo Civil, além de reger os processos do direito material civil, ainda rege os processos, por exemplo, do Direito do Consumidor. Nesta esfera não há dúvidas que existem desigualdades entre as partes, e, por isso, existem regras específicas para a proteção da parte mais fragilizada. Portanto, uma negociação processual celebrada com uma parte hipossuficiente não estaria revestida de igualdade, sendo possível, para o juiz, invalidá-la.

Nesse sentido, torna-se importantíssima a participação do Magistrado, não como parte da negociação, uma vez que sua vontade não configura elemento essencial do acordo e este, também, não possui a liberdade que é conferida às partes que celebram o acordo.

O papel do Estado-Juiz no âmbito da negociação processual se divide principalmente em duas facetas. A primeira é a de incentivador, a intenção do legislador de beneficiar a solução consensual dos conflitos é notória, uma análise do art. 3º e seus parágrafos do CPC demonstram isso com clareza³. Este entendimento é geral na doutrina, inclusive entre os estudiosos das formas extrajudiciais de resolução de conflitos. Vejamos:

² CABRAL, Antônio do Passo, Convenções processuais, 2016, p. 319

³ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Da leitura do art. 3º, § 3º, o Código de Processo Civil, depreende-se a ideia de que a intenção do legislador é que a opção dos operadores do sistema de justiça seja, preferencialmente, pela solução consensual e extrajudicial. Entretanto, ainda que haja processo, deverão estimular a solução consensual. (KARINNE DE OLIVEIRA CANUTO et al, 2022, p, 60)

O outro papel do magistrado no negócio jurídico processual é o de fiscalizador. Utilizando, mais uma vez, as palavras de Antonio do Passo Cabral:

O magistrado deverá analisar a validade das convenções processuais, controlando a extensão em que a vontade das partes pode modificar o procedimento estatal. Lembremos, como se afirmou no Cap.3, que a vontade das partes só pode eficazmente operar a regulação do procedimento no espaço onde não houver limites à flexibilização formal. Caberá ao juiz velar pelos interesses públicos, evitando que os acordos avancem em uma seara inadmissível a autonomia das partes. (CABRAL, 2016, p.227 - 228)

Tendo como fundamento os conceitos discutidos neste capítulo, podemos concluir que não é tarefa fácil definir a validade da negociação processual, em grande parte por conta da forma genérica que a legislação dispõe sobre o tema. No entanto, tal situação é intencional, tendo em vista que a intenção do instituto é justamente proporcionar liberdade às partes para autocompor em matéria processual (sendo um contrassenso delimitar através da legislação as matérias que permitiriam a autocomposição).

Dessa forma, cabe à doutrina e a jurisprudência analisar com base nos preceitos constitucionais e nas vedações previstas na legislação infraconstitucional a possibilidade de cada matéria processual ser objeto de negócio jurídico.

4 COMPATIBILIDADE DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA COM O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO

Tendo como alicerces os conceitos discutidos nos dois capítulos anteriores, é possível, finalmente, atingir o objetivo final do presente trabalho, ou seja, buscar entender a compatibilidade dos institutos da estabilização da tutela de urgência antecipada antecedente e do negócio jurídico processual atípico, previsto no art. 190 do CPC.

4.1 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA COMO FERRAMENTA PROCESSUAL E SEUS POSSÍVEIS BENEFÍCIOS

A principal finalidade da estabilização de tutela antecipada requerida em caráter antecedente é a economia processual, ou seja, uma forma de diminuir a quantidade de movimentos processuais mantendo o resultado que era a intenção das partes ao buscar a tutela jurisdicional, evitando o trâmite de uma ação sem razão de ser, em virtude da inércia das partes.

Nesse sentido, o art. 304 do CPC vem de maneira providencial para suprir esta necessidade que existia na vigência do Código de 1973, tendo em vista que uma vez concedida a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, muitas vezes o interesse do autor na demanda se esvai, uma vez que este já teve seu direito satisfeito. Não é impossível que para o réu, já tendo cumprido com a sua prestação, o processo, de maneira semelhante, se torne um fardo.

A estabilização da tutela de urgência antecipada resolve de maneira satisfatória o problema que ela se presta a resolver, no entanto, é um instituto processual extremamente específico e que precisa da ocorrência de diversos pressupostos para que seja observado na realidade.

A celeridade proporcionada pela estabilização da tutela provisória em detrimento de uma discussão exauriente da matéria, em diversas circunstâncias, seria muito benéfica para o Processo Civil brasileiro. Entretanto é necessário buscar formas para fruir deste benefício sem deixar de lado os princípios processuais e constitucionais que amparam a jurisdição para que haja um processo justo.

É necessário entender que, sempre que se discute qualquer forma de acelerar o processo, estamos falando de um possível choque entre princípios constitucionais, sendo eles o princípio da efetividade da jurisdição somado ao acesso à justiça em contraposição aos princípios da ampla defesa e do contraditório⁴.

⁴ TARDIN, Luiz Gustavo, Fungibilidade das Tutelas de Urgência, 2006, p. 46

O professor Ricardo Goretti Santos, em sua dissertação de mestrado esclarece de maneira didática a importância de entender o acesso à justiça como um direito fundamental essencial e complexo, não se limitando apenas a possibilidade de instaurar um processo, mas sendo o direito de ter uma tutela jurisdicional adequada por parte do Estado:

No presente momento, para que possamos melhor compreender as acepções humana e fundamental do acesso à justiça, cumpre-nos resgatar a reflexão que encerrou o capítulo primeiro de nossos estudos. Naquela oportunidade, no intuito de estabelecer uma interlocução reflexiva entre o capítulo que se encerrava e este que ora se iniciava, questionamos o seguinte: de que adiantaria a garantia formal do acesso à justiça se o ato de bater às portas do Judiciário, de provocar a tutela jurisdicional não for sucedido da justa e da efetiva composição dos conflitos confiados ao Estado-juiz?

Em resposta ao questionamento em referência, argumentaremos que a previsão constitucional, do inciso XXXV do artigo 5º, torna-se absolutamente ineficaz se, na seqüência do ato de provocação da tutela jurisdicional, ou de oferecimento de defesa em Juízo, o Estado não proporcionar aos litigantes, uma tutela adequada, efetiva e tempestiva. (GORETTI, 2008, p. 65)

Por outro lado, conforme foi estudado no capítulo sobre a estabilização de tutela, este instituto, não se trata, a princípio, de uma ferramenta, mas apenas de um efeito que pode ser observado na realidade, caso os seus requisitos sejam atendidos. Para que a estabilização de tutela possa ser utilizada como uma técnica ou ferramenta em um número maior de processos é necessário alterar algumas de suas regras, tornando-a uma ferramenta processual mais ampla.

4.2 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL COMO FORMA DE ALTERAR O INSTITUTO DA ESTABILIZAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA

A convenção processual pode ser a forma ideal para adaptar as estritas regras da estabilização da tutela antecipada, proporcionando sua aplicação em mais casos. A utilização dos acordos processuais se demonstra especialmente útil e inofensiva aos direitos fundamentais do processo, tendo em vista que para sua celebração é necessário que ambas as partes demonstrem a vontade de produzir aquele efeito objeto da negociação.

Essa ideia, no entanto não é exatamente nova, em estudo sobre projeto de lei (arquivado em 2007) que previa a implantação do instituto da estabilização de tutela antecipada no antigo código de processo civil (1973) a doutrinadora Ada Pellegrini demonstra raciocínio semelhante ao da estabilização combinada com as convenções processuais. Vejamos:

Procura-se, em síntese, tornar definitivo e suficiente o comando estabelecido por ocasião da decisão antecipatória. Não importa se se trata de antecipação total ou parcial. O que se pretende, por razões eminentemente pragmáticas – mas não destituídas de embasamento teórico – é deixar que as próprias partes decidam sobre a conveniência, ou não, da instauração ou do prosseguimento da demanda e sua definição em termos tradicionais, com atividades instrutórias das partes, cognição plena e exauriente do juiz e a correspondente sentença de mérito. (GRINOVER, 2006, p. 208)

Da leitura do trecho fica evidente a semelhança, uma vez que se trata de uma forma de permitir que as próprias partes definam acerca da necessidade de uma análise exauriente da matéria discutida.

Por outro lado, é necessário avaliar se a alteração das regras da estabilização de tutela se amolda aos limites que existem para o negócio jurídico processual. Conforme demonstrado no capítulo anterior, existe certa dificuldade em apontar exatamente quais objetos são lícitos para o negócio jurídico processual.

No entanto, tendo em mente não se tratar de tema de reserva legal (como é o caso dos recursos) e, tendo em vista que o art. 190 do CPC permite às partes convencionar acerca de “seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais”, é possível entender que a estabilização de tutelas antecipadas é sim matéria sobre a qual cabe negócio jurídico processual.

Nesse mesmo sentido se posiciona a maioria esmagadora da doutrina, tendo como exemplos Bruno Garcia Redondo que diz:

Também é lícita convenção destinada a ampliar as hipóteses em que se admite a estabilização, a fim de englobar, v.g., a tutela da evidência e a tutela antecipada deferida incidentalmente.

Tampouco há impedimento para a celebração de negócio processual destinado a modificar o regime da tutela antecedente. No caso da tutela

antecipada, podem as partes alterar o regime de estabilização, e.g., convencionando no sentido do descabimento integral da estabilização, apesar da inexistência de impugnação pelo réu. É possível, ainda, convenção para indicar as espécies de atos de resistência (apenas o agravo de instrumento, somente a contestação, exclusão da reconvenção etc.) que são capazes de impedir a formação da estabilidade.(REDONDO, 2015, p. 11 - 12)

Para demonstrar de maneira ainda mais evidente a possibilidade da compatibilização destes dois institutos, vale citar o enunciado número 32 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que foi aprovado por unanimidade pelo grupo especialista em tutela antecipada. O enunciado em questão versa que “Além da hipótese prevista no art. 304, é possível a estabilização expressamente negociada da tutela antecipada de urgência antecedente”.

Nesse sentido, cabe, ainda, demonstrar como a situação descrita neste capítulo ocorre em casos reais. Para esse efeito, junto ao trabalho decisões exaradas em sede de 1º grau de jurisdição que utilizam em conjunto a negociação processual com o objetivo de ampliar as situações de ocorrência da estabilização da tutela antecipada. Vejamos:

ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o pregão, compareceram aqueles acima identificados bem como o aluno de Direito Enzo Eduardo Rios Rodrigues. O Magistrado, inicialmente, indagou as partes sobre o desejo de composição sobre a pretensão exposta na inicial e sobre as regras processuais que deverão ser aplicadas, oportunidade em que obteve resposta positiva, nos seguintes termos: tendo sido postulada e deferida a tutela antecipada, voltada para o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, já cumprida pela parte requerida, concordam as partes presentes com a celebração de negócio jurídico processual, para o reconhecimento do fenômeno da “estabilização de tutela” previsto no artigo 304, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito por sentença, no estado em que se encontra, sem que as partes sejam penalizadas com custas ou outros encargos sucumbenciais. Diante da negociação processual, o Magistrado proferiu a seguinte decisão: Homologo por sentença a negociação processual celebrada entre as partes, para o fim de reconhecer a existência da estabilização de tutela antecipada deferida nestes autos, submetendo as partes aos termos previstos no artigo 304, do CPC. Sem custas ou honorários, tal como acordado. Dou esta sentença por lida e publicada em audiência. As partes e procuradores presentes ficam intimadas em audiência. Encerramento: Considerou-se encerrada a audiência, após a leitura em voz alta do teor da ata, havendo o “de acordo” verbal de todos os presentes. NADA MAIS.

Uma breve análise da decisão nos revela a utilização do negócio jurídico processual para possibilitar a estabilização da tutela antecipada requerida incidentalmente. Ainda é possível perceber que a celebração do acordo atingiu o objetivo delineado pelo art. 190 do CPC, tendo em vista que as mudanças no procedimento puderam ajustá-lo à causa, permitindo a extinção imediata do processo sem que as partes sofressem com encargos sucumbenciais.

Seguindo essa linha de raciocínio, cabe citar o professor Luiz Gustavo Tardin, que em seu livro sobre a fungibilidade das tutelas de urgência, traz raciocínio importantíssimo sobre a função do processo:

[...] não se pode mais, hodiernamente, conceber o processo afastado do seu maior mister - aplicação do direito material. A função do processualista contemporâneo, nesse diapasão, é buscar meios para tornar o processo cada vez mais efetivo. (TARDIN, 2006, p. 25)

Dessa forma, é notório que deve-se sempre buscar a forma mais adequada para a resolução de cada caso, analisando-os individualmente, mesmo que seja necessário mudar algumas concepções muito profundamente enraizadas nos profissionais do Direito em relação ao Processo Civil, como a necessidade de rigidez no procedimento e a imprescindibilidade da coisa julgada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intenção deste trabalho, como exposta na introdução e retomada aqui, era entender de maneira mais profunda os institutos da estabilização da tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente e do negócio jurídico processual, para, ao final, analisar a possibilidade de utilizar essas ferramentas em conjunto como uma forma de aumentar a efetividade de alguns processos.

A eficácia do processo civil tem íntima conexão com os princípios constitucionais do acesso à justiça e da efetivação da jurisdição. Portanto, a busca de formas para aumentar a eficácia do processo civil brasileiro, nada mais é, que a busca de efetivar e concretizar direitos fundamentais.

Pudemos entender os requisitos para a estabilização da tutela antecipada e perceber que, para a maior parte da doutrina, a decisão estabilizada não forma coisa julgada, se tratando de outro tipo de estabilidade processual.

No entanto, foi possível perceber, também, que a estabilização da tutela antecipada é um efeito que, apesar de possuir características extremamente interessantes para aumentar a eficácia do processo civil, ainda é extremamente específico, tendo em vista os diversos pressupostos para sua efetivação, fazendo com que este instituto se torne menos comum na prática.

Outro foco de estudo no presente trabalho foi o negócio jurídico processual atípico. Em relação a este instituto foi analisado como sua implementação no Código de Processo Civil de 2015 representa uma mudança de filosofia em relação a rigidez procedimental que imperava na vigência do Código de 1973.

Com isso, estudamos os pressupostos e os limites da negociação processual, com ênfase em relação aos limites em relação ao objeto do negócio jurídico. A característica ampla e vaga da redação do art. 190 do CPC (artigo que rege o negócio jurídico processual atípico) proporciona liberdade às partes que podem celebrar acordos em diversas matérias, entretanto a mesma característica genérica torna difícil a classificação de que tipos de procedimentos podem ser alvo de tais acordos.

O objetivo de estudar estes dois institutos era, ao final do trabalho responder a pergunta acerca da possibilidade de utilizar a negociação processual como forma de flexibilizar os pressupostos da estabilização da tutela antecipada. Seguindo a doutrina majoritária, há entendimento de que é sim possível utilizar essas técnicas em conjunto, possibilitando, inclusive a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter incidental.

A junção dessas ferramentas processuais tem o condão de possibilitar, em determinadas situações, um processo mais célere e benéfico para ambas às partes, sem ferir os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, uma vez que os acordos processuais precisam da manifestação da vontade de ambas as partes

para serem celebrados e, ainda, podem ser sujeitos de análise por parte do juiz que exercerá o controle da validade destes negócios jurídicos.

Por fim, demonstrando um caso real, pudemos observar como o objeto deste trabalho é utilizado na prática para produzir bons resultados, no intuito de adequar o procedimento às necessidades das partes.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo. Arruda. Tutela Provisória. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

BUENO, Cassio. Scarpinella. Tutela Provisória no Novo CPC. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016;

CÂMARA, Helder M. Os Negócios Jurídicos Processuais. Coimbra: Grupo Almedina (Portugal), 2018. E-book. ISBN 9788584933563. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933563/>. Acesso em: 07 nov. 2022.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20 ed. Salvador: Jus Podivm, 2018

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015

_____. _____. 13 ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

GODINHO, Robson Renault. A Possibilidade de Negócios Jurídicos Processuais Atípicos em Matéria Probatória. *In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio*

de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 56, p.191-199, abr./jun. 2015. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-56/pags-191-199>. Acesso em: 20/10/2022

GORETTI, Ricardo. ACESSO À JUSTIÇA E MEDIAÇÃO: Ponderações sobre os obstáculos à efetivação de uma via alternativa de solução de conflitos. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais) - Faculdade de Direito de Vitória. Vitória. 2008

GRECO, Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no código de processo civil de 2015. In: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi (Orgs.). Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - vol. 4. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini Mudanças estruturais no processo civil brasileiro. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n. 1, p. 197-224, 10 ago. 2006.

KARINNE DE OLIVEIRA CANUTO, E.; BEZERRA JÚNIOR, J. A.; MARTINS, L. . O emprego dos meios extrajudiciais de solução de conflitos como um direito fundamental: uma análise da proposta de emenda à Constituição n. 136/2019. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 22, n. 3, p. 49-78, 14 set. 2022.

REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. Revista de Processo. v. 244, a. 40. São Paulo, p. 167 - 192, jun. 2015.

SCARPELLI, Natália Cançado. Estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipada Requerida em caráter antecedente. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2016, 186f. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/19537/2/Nat%C3%A1lia%20Can%C3%A7ad%20Scarpelli.pdf>. Acesso em 15 maio de 2022.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada "estabilização da tutela antecipada". Processo em jornadas XI Jornadas Brasileiras de Direito Processual XXV Jornadas Ibero-americanas de Direito Processual. Salvador: JusPodivm, 2016. Acesso em: 07 jun. 2022.

TARDIN, Luiz Gustavo. Fungibilidade das Tutelas de Urgência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

VIEIRA, Isabelle Almeida. Negócios jurídicos processuais: o conflito entre a autonomia privada das partes e os direitos fundamentais processuais. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 20, p. 15–48, 2018. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/148>. Acesso em: 06 nov. 2022.